



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/07/2014 – ITEM 45

**TC-001605/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Geraldo Chaves Barbosa.

**Acompanham:** TC-001605/126/12 e Expedientes: TC-001162/001/12, TC-001212/001/12 e TC-027690/026/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Promissão**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; não houve edição dos planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, em infringência ao disposto no § 8º, do artigo 165 da CF, e realização de operação de crédito por antecipação de receita proibida no último ano do mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** - não criação do serviço de informação ao cidadão e não divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º Setor (artigos 8º, §§ 1º e 9º, da Lei Federal nº 12.527/2011).

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação e apresentação dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais (artigos 31 e 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012).

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 18,09% (R\$ 11.919.900,63), devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior, que foi de R\$ 15.176.262,26; abertura de créditos adicionais, transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 30.879.125,63, correspondendo a 37,18% da despesa prevista (final); o Município realizou investimentos correspondentes a 18,22% da RCL.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO**

**PATRIMONIAL**<sup>1</sup> - divergências nos registros contábeis, desde o exercício de 2008, apontando para a necessidade de levantamento e correspondentes correções.

1

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	15.176.262,26	2.770.965,81	-81,74%
Econômico	8.895.178,53	(6.510.425,19)	-173,19%
Patrimonial	41.716.196,52	35.205.771,33	-15,61%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – existência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - redução de 30,51% no total da Dívida Consolidada, em relação ao exercício anterior.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – inobservância do princípio da evidência contábil, também apontada no exercício de 2011, TC-1016/026/11.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** - o Município não efetivou ato de renúncia de receita.

**DÍVIDA ATIVA** - divergência de informações entre os valores de dívida ativa constantes dos registros do Setor e os escriturados pela Contabilidade; não utilização de protesto judicial, previsto no parágrafo único, do artigo 1º da Lei Federal 9.492/1997<sup>2</sup>.

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** – atendimento aos limites da lei; divergências entre os dados constantes dos registros da origem e aqueles por ela informados ao Sistema AUDESP, no que se refere ao saldo de recursos a aplicar, decorrente da alienação de ativos.

**DESPESA DE PESSOAL** – 45,41%, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, "b", da LRF.

**ENSINO** – aplicação de 27,27% na educação básica e de 59,42% no

---

<sup>2</sup> "Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

magistério, não dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (mínimo 60% do FUNDEB); o Município utilizou 99,43% do Fundeb recebido, sem comprovação de conta específica e uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2013; outros aspectos educacionais – ausência de creches, nos termos do inciso IV, do artigo 208 da Constituição Federal<sup>3</sup>; atuação do Colegiado do Fundeb em desconformidade com a Lei Federal nº 11.494/2007.

**SAÚDE** – aplicação de 24,54% da receita de impostos, observando o Município o piso constitucional de 15%; relatório de gestão da saúde sem metas anuais.

**PRECATÓRIOS** – pagamento integral dos precatórios devidos no exercício e dos requisitórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais; a Prefeitura não recebeu Mapa Orçamentário para pagamento em 2012.

**ENCARGOS SOCIAIS** – recolhimentos em ordem ao INSS, FGTS e PASEP e existência de Certificado de Regularidade Previdenciária; recolhimentos de FGTS aos servidores comissionados, contrariando a jurisprudência desta Corte.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – extensão indevida de bônus natalino (R\$ 100,00) em novembro/12 ao Prefeito e ao Vice-

---

<sup>3</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade,"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prefeito, instituído por decreto, em desacordo com o § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – pagamento de aluguel de prédio da PM, em desacordo com o artigo 62 da LRF<sup>5</sup>; pagamentos de multas de trânsito por infrações cometidas por servidores, sem exercício do direito de regresso (§ 6º, do artigo 37 da Constituição Federal<sup>6</sup>); despesas com adiantamentos em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>7</sup>, TCA-42.975/026/08 e Comunicado SDG nº 19/2010; gastos com a 37ª Festa do Peão de Boiadeiro incompatíveis com o regime de adiantamento.

**TESOURARIA** - divergências em contas bancárias desde 2008.

**BENS PATRIMONIAIS** - inexistência de termos de responsabilidade atualizados (artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64); e inobservância do Decreto Municipal nº 5171/2012, que dispõe acerca da adequação dos procedimentos contábeis (matéria objeto de recomendações nas contas municipais de 2011, TC-1016/026/11)

---

<sup>4</sup> "... § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

<sup>5</sup> "Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação".

<sup>6</sup> "...§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

<sup>7</sup> "Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – 3,79% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

**LICITAÇÕES** - utilização da modalidade Convite, em detrimento do Pregão, em inobservância às disposições do Decreto Municipal n.º 5.064/2011; falhas de instrução - processos incompletos; ausência de comprovação de preços compatíveis com os de mercado; falta de afixação dos convites em local apropriado; editais sem exigência da comprovação da regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte<sup>8</sup>; inobservância de prazos legais para recursos; ata de julgamento não assinada por todos os membros da Comissão de Licitação; falta de designação de gestor de contrato; inserção de cláusulas restritivas em editais (visitas técnicas e outras) e falta de publicação em jornal de grande circulação; orçamentos prévios desatualizados; falta de justificativas da revogação da Concorrência nº 03/2012.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - atraso na prestação de serviços, sem aplicação de penalidades à contratada (contrato 241/11); pagamento superior ao ajustado (contratos nº 75/12 e 125/12) e inobservância do prazo de vigência (contrato 75/12); ausência de documentos

---

<sup>8</sup> Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

relativos às medições e de atestado de conclusão dos serviços (contrato nº 74/2012); impropriedades na contabilização (contrato nº 84/2012); irregularidades na execução (contrato nº 83/2012).

**EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANTO À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS** – inobservância dos artigos 48 e 49 da LRF e artigo 36, § 5º, da Lei Complementar 141/2012<sup>9</sup>.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados constantes dos registros da origem e os informados ao Sistema AUDESP (Comunicado SDG nº 34/2009 e princípios da transparência e evidenciação contábil).

**QUADRO DE PESSOAL** – existência de servidores comissionados, com atribuições diversas das estabelecidas no artigo 37, V, da Constituição Federal; falta de avaliação dos servidores efetivos, contrariando o “caput”, do artigo 41 da Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal nº 003/2011; acumulação de férias não gozadas, em inobservância aos artigos 134 e 137 da CLT; cessão de servidores a órgãos estaduais e federais sem formalização, violando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação local; pagamento de horas extras irregulares, acima do limite do

---

<sup>9</sup> “Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: ... § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

artigo 59 da CLT; pagamento de gratificações a servidores em percentuais diferenciados; remuneração de médicos superior ao subsídio do Prefeito, (inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal); acúmulo de cargos remunerados (letra "c", do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal); adiantamento salarial acima de 50% (Lei Municipal nº 2698/05); ausência ao trabalho de servidora/Vereadora (artigo 38, inciso III, da Constituição Federal); pagamento de bônus natalino através de decreto.

**INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância dos artigos 2º e 53 das Instruções nº 2/2008<sup>10</sup> e falta de atendimento às recomendações do Tribunal.

**EXPEDIENTES – TC-1605/126/12**, acompanhamento da gestão fiscal.

**TCs – 1162/001/12 e 1212/001/12**, ambos contêm cópias de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, condenando a reclamada (Município de Promissão) ao pagamento de verbas impugnadas, não quitadas até a data da inspeção "in loco" (setembro/2013).

**TC - 27690/026/13** – contém indicadores educacionais do

---

<sup>10</sup> artigo 2º - dispõe sobre o prazo de remessa de documentos ao Tribunal; "artigo 53 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas prefeituras, à disposição deste Tribunal."





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

SIOPE/FNDE<sup>11</sup> indicando aplicação a menor no magistério pelo Município de Promissão (59,42%), matéria tratada no sub-item B.3.1.

### **FURTO DE BENS – B.O. nº 2876/2012, de 21/11/2012 -**

ocorreram furtos no exercício de 2012 (15 tacógrafos, um televisor de 32 polegadas LCD-Philips, 6 aparelhos de som automotivos e 3 pneus novos), havendo B.O nº 2876/2012 e Inquérito Policial nº 176/2013, com sugestão de acompanhamento pela Fiscalização.

### **SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE DESEMPENHO DE**

### **SERVIDORA MUNICIPAL – PORTARIA 24.128/2012 –**

após parecer da comissão de sindicância, o processo foi arquivado por determinação do Prefeito (fl. 1082 anexo VI).

### **SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CAIXA NO**

### **EXERCÍCIO DE 2008 – PORTARIA 21.938/2009 –**

constatação de pendência no valor de R\$ 137.342,62 nos registros contábeis (subitem B.1.2.1).

**ARTIGO 42 DA LRF** – atendido.

### **ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF** –

aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em decorrência de admissões temporárias de professores, em apreciação no processo eletrônico 2631.989.13-4.

---

<sup>11</sup> Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Notificado pelo DOE de 04/12/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 108/191.

Quanto ao Fundeb, alegou que ocorreram diversas contratações temporárias de professores no exercício de 2012, cujos contratos foram rescindidos no final do ano e ensejaram pagamento de verbas rescisórias com recursos próprios, os quais deveriam ser incluídos na aplicação dos recursos do Fundo.

Manifestando-se sobre o acrescido, Unidade de Cálculos de ATJ acolheu os percentuais apurados pela Fiscalização quanto ao Fundeb (99,43%) e magistério (59,42%<sup>12</sup>), concluindo que não houve comprovação do uso da parcela diferida no 1º trimestre/13 (0,57% = R\$ 41.203,28).

Enfatizou que a pretensão do interessado não merece acolhida, pois o remanejamento do valor custeado (empenhado e pago) com recursos próprios para o câmputo do Fundeb é vedado pela Deliberação TC-A-24468/026/11<sup>13</sup>.

Consignou, ainda, que o saldo do Fundeb em 31/12/12 (R\$ 480.506,30) era inferior ao saldo de restos a pagar (R\$

---

<sup>12</sup> matéria objeto do expediente anexo, TC-27690/026/13.

<sup>13</sup> "... a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

520.924,59), havendo, ainda, parcela pendente de aplicação (R\$ 41.203,28), culminando em inconsistência financeira (R\$ 81.621,67).

Quanto ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, afastou a falha constatada pela Fiscalização, tendo em vista que as admissões de professores foram temporárias (rescisão contratual em 17/12/12) e que a RCL sofreu queda em agosto/12.

Sob o enfoque jurídico e da Chefia, ATJ manifestou-se pela rejeição das contas.

No mesmo sentido, o d. MPC e SDG também opinaram pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

SK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Promissão, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 18,09% R\$ 11.919.900,63<sup>14</sup>

**Aplicação ensino:** 27,27% **Magistério:** 59,42% **FUNDEB:** 99,43%<sup>15</sup> **Despesas com pessoal:** 45,41% **Aplicação na Saúde:** 24,54% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

Apesar dos aspectos positivos, a gestão encontra-se comprometida.

De fato, constatou-se o atendimento à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, pessoal e saúde e o déficit orçamentário está amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 15.176.262,26).

Os pagamentos dos subsídios foram realizados de acordo com o ato fixatório, devendo o gestor suspender o pagamento de bônus natalino anual, embora de quantia pouco significativa (R\$ 100,00), nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar 709/93.

O Município também procedeu aos pagamentos dos precatórios e requisitórios de baixa monta e recolheu regularmente os

---

<sup>14</sup> com amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 15.176.262,26).

<sup>15</sup> sem comprovação do uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

encargos sociais, merecendo recomendações o pagamento de FGTS a servidores comissionados, contrário à jurisprudência desta Corte.

A transferência à Câmara dos Vereadores observou o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF foram atendidos.

A Lei Eleitoral nº. 9.504/97 foi observada, pois não ocorreram alterações remuneratórias a partir de abril/12 e as despesas com publicidade restringiram-se à divulgação de atos oficiais.

No entanto, conforme já foi dito, a gestão merece ser reprovada em face da inobservância do disposto no artigo 60, XII, do ADCT e do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

De fato, o gestor aplicou apenas 59,43% dos recursos do Fundeb no magistério e utilizou, no exercício de 2012, somente 99,43% da verba recebida do Fundo, não comprovando o uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2013.

Assim como Unidade de Cálculos de ATJ e SDG, entendo que não há como acolher o pleito do interessado, computando no Fundeb pagamentos empenhados e pagos com recursos próprios, pois tal procedimento é vedado pela Deliberação TC-A-24468/026/11, que dispõe o seguinte: "...a partir das contas anuais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”*

Além disso, como destacou ATJ (fl. 196), o saldo financeiro existente na conta do Fundeb no final do exercício (R\$ 480.506,30) não era suficiente nem mesmo para dar respaldo aos restos a pagar do Fundo (R\$ 520.924,59).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Promissão**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual gestor o quanto segue: melhor planejamento da gestão pública; remanejamento de recursos com base na legislação vigente (artigo 165, § 8º, da Constituição Federal); criação do serviço de informação ao cidadão e divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor (artigos 8º, § 1º, e 9º da Lei Federal nº 12.527/11); regulamentação do sistema de controle interno e elaboração dos relatórios periódicos (artigos 31 e 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG 32/2012); observância do princípio da evidência contábil;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

cobrança do INSS sobre atividades cartorárias (artigo 11 da LRF) e aprimoramento do relatório da gestão da saúde.

Alerte-se, ainda, ao gestor para que dê atendimento aos seguintes dispositivos: artigos 37, II, V, XI, XVI, "c", § 6º, 38, III, 39, § 4º, 41 e 208, IV, da Constituição Federal; artigos 62 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64; Comunicados SDG 34/09 e 19/10; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal 9.492/97; Lei Municipal 2698/05; Lei Complementar Municipal nº 03/2011; Decretos Municipais 5171/12 e 5064/11; Lei Federal nº 8.666/93; artigos 48, 49 e 62 da LRF; artigo 36, § 5º, da Lei Complementar 141/12; Lei Complementar Municipal 03/2011; artigos 59, 134 e 137 da CLT e artigos 2º e 53 das Instruções 02/2008.

Assim como no processo das contas municipais de 2011, TC-1016/026/11, determino a interrupção imediata de recolhimentos de FGTS aos servidores comissionados e a concessão de bônus natalino aos agentes políticos.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Determino à Fiscalização que acompanhe, em futura inspeção "in loco", o andamento do B.O nº 2876/2012 e do Inquérito Policial nº 176/2013, bem como verifique a adoção de providências



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

regularizadoras quanto à diferença de caixa constatada (sindicância instaurada pela Portaria 21.938/09).

Oficie-se ao signatário do TC-27690/026/13, Sr. Antonio Correa Neto, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FDE, do Ministério da Educação, enviando-lhe cópia deste voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**